

**LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO  
DE  
CRISTINO CASTRO**



34



**LEI ORGÂNICA  
DO  
MUNICÍPIO  
DE  
CRISTINO CASTRO**

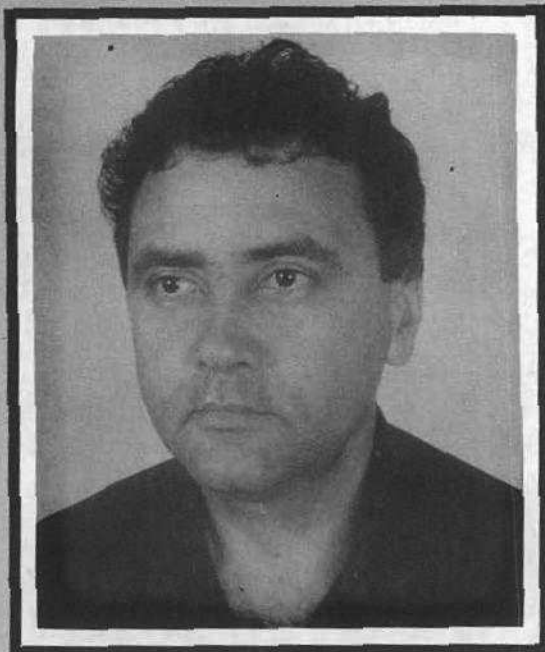
PROMULGADA EM 05 DE ABRIL DE 1990

**1 . 9 . 9 . 0**



## PREÂMBULO

Nós, os representantes do povo do município de Cristino Castro, reunidos, sob a proteção de **Deus**, para com vistas ao desenvolvimento integral e participativo de nossas comunidades, organizar os nossos poderes e racionalizar o uso das nossas riquezas, resolvemos promulgar a seguinte LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CRISTO CASTRO.



Verival Martins Vasconcelos  
Prefeito



Maria do Socorro Araújo Benvindo  
Vice-Prefeita



Vereador Raimundo José  
Rocha e Silva



Vereador Francisco Ferreira  
Cavalcante



Vereador Cinobelino José  
Alves Benvindo



Vereador Getúlio de Sousa  
Benvindo



Vereador João Falcão Neto



Vereador Manoel Dias  
da Rocha



Vereador Mário Saraiva Brito



Vereador Raimundo  
Crispim Neto



Vereador Luís José  
de Oliveira

## SUMÁRIO

### TÍTULO I

- ● Capítulo I  
Do Município
- ● Seção I  
Disposições Gerais (art. 1ª a 5ª) . . . . . 13
- ● Capítulo II  
Da Competência do Município . . . . . 13
- ● Seção I  
Da Competência Privativa (art. 6ª) . . . . . 13
- ● Seção II  
Da Competência Comum (art. 7) . . . . . 15
- ● Seção III  
Da Competência Suplementar (art. 8ª) . . . . . 16
- ● Capítulo III  
Das Vedações (art. 9ª) . . . . . 16

### TÍTULO II

- ● Da Organização dos Poderes
- ● Capítulo I  
Do Poder Legislativo . . . . . 19
- ● Seção I  
Da Câmara Municipal (art. 10 a 19) . . . . . 19
- ● Seção II  
Da Posse (art. 21 a 24) . . . . . 20
- ● Seção III  
Da Eleição da Mesa (art. 25 a 29) . . . . . 21
- ● Seção IV  
Das Atribuições da Câmara Municipal (art. 30 a 32) . . . . . 21
- ● Seção V  
Das Atribuições da Mesa (art. 33) . . . . . 24
- ● Seção VI  
Das Atribuições do Presidente da Câmara (art. 34) . . . . . 24
- ● Seção VII  
Das Sessões (art. 35 a 41) . . . . . 25

- Capítulo III  
Dos Tributos Municipais (art. 116 a 124) . . . . . 43
- Capítulo IV  
Dos Preços Públicos (art. 125 a 126) . . . . . 44
- Capítulo V  
Dos Orçamentos  
Seccção I  
Disposições Gerais (art. 127 a 129) . . . . . 45
- Seccção II  
Das Vedações Orçamentárias (art. 130) . . . . . 45
- Seccção III  
Das Emendas aos Projetos Orçamentários (art. 131) . . . . . 46
- Seccção IV  
Da Execução Orçamentária (art. 132 a 135) . . . . . 47
- Seccção V  
Da Gestão de Tesouraria (art. 136 a 138) . . . . . 48
- Seccção VI  
Da Organização Contábil (art. 139 a 140) . . . . . 48
- Seccção VII  
Das Contas Municipais (art. 141) . . . . . 49
- Seccção VIII  
Da Prestação e Tomada de Conta (art. 142) . . . . . 49
- Seccção IX  
Do Controle Interno Integrado (art. 143) . . . . . 49
- Capítulo VI  
Da Administração dos Bens Municipais (art. 144 a 155) . . . . . 49
- Capítulo VII  
Das Obras e Serviços Públicos (art. 156 a 163) . . . . . 50
- TÍTULO IV**
- Das Políticas Municipais  
Capítulo I  
Disposições Gerais (art. 164 a 172) . . . . . 53
- Capítulo II  
Da Política de Assistência e Previdência Social (art. 173 a 178) . . . . . 53

# LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CRISTINO CASTRO

## TÍTULO I

---

### CAPÍTULO I

#### DO MUNICÍPIO

##### SECÇÃO I

###### Disposições Gerais

Art. 1º – O Município de Cristino Castro, pessoa jurídica de direito público interno, unidade integrante da Federação Brasileira, no pleno uso de sua autonomia, reger-se-á por Lei Orgânica, votada, aprovada e que promulgamos.

Art. 2º – São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si:

- I. Poder Executivo;
- II. Poder Legislativo.

Parágrafo Único – É vedado aos poderes do município a delegação recíproca de atribuições, salvo os casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 3º – São símbolos do município de Cristino Castro, representativos de sua história e de sua cultura:

- I – A Bandeira;
- II – O Hino.

Art. 4º – O Distrito, constituído na forma do disposto nesta Lei é a divisão territorial e administrativa do município.

Art. 5º – A sede do município é a cidade de Cristino Castro, cuja denominação somente poderá ser alterada, mediante autorização prévia da Câmara Municipal e pelo voto de pelo menos dois terços (2/3) dos membros da Assembléia Legislativa.

### CAPÍTULO II

#### Da Competência do Município

##### SECÇÃO I

###### Da Competência Privativa

Art. 6º – Compete ao Município de Cristino Castro:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;
- III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência;

27

- b) realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições legais;
  - c) prestação de serviços de táxis;
  - d) vendas de carnes e outros gêneros alimentícios, nos mercados públicos;
  - e) afixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas e utilização de auto-falantes para fins de publicidade e propaganda;
  - f) localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços.
- XXVI – dispor sobre a administração, utilização e alienação de bens públicos;
- XXVII – elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;
- XXVIII – organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;
- XXIX – cassar a licença que tiver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar as atividades ou determinando o fechamento do estabelecimento;
- XXX – estabelecer servidões públicas necessárias ao bem comum;
- XXXI – adquirir bens, inclusive por desapropriação;
- XXXII – disciplinar os serviços de carga e descarga, na zona urbana da cidade, e fixar a tonelagem máxima permitida para os veículos que circularem na cidade;
- XXXIII – organizar e manter os serviços de fiscalização, necessários ao exercício de seu poder de polícia administrativa;
- XXXIV – dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressões da legislação municipal;
- XXXV – dispor sobre o registro, vacinação e captura de animais com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;
- XXXVI – estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;
- XXXVII – exigir, quando da aprovação de loteamentos:
- a) zonas verdes e demais logradouros públicos;
  - b) vias de tráfego e de passagens de canalização de água e esgotos e de águas pluviais.

## SECÇÃO II

### Da Competência Comum

Art. 7º – Além das competências do artigo anterior, o município de Cristino Castro atuará, em cooperação com a União e com o Estado, observada a lei complementar federal, no exercício das seguintes medidas:

- I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II – proteger os documentos, as obras e outros bens públicos de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- III – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- IV – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- V – elaborar calendário escolar específico para seu sistema de ensino, respeitado o número de horas-aula estabelecido pela lei federal;
- VI – promover programas de construção de moradias populares, em mutirão ou mediante outro tipo de ajuda;

26

intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público municipal;

XV – instituir e cobrar imposto sobre:

- a) o patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros municípios;
- b) templo de qualquer culto;
- c) patrimônio, renda ou serviços de partidos políticos, inclusive das fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições filantrópicas, comunitárias ou confessionais de educação e assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;
- d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

## TÍTULO II

### Da Organização dos Poderes

#### CAPÍTULO I

#### Do Poder Legislativo

#### SECÇÃO I

#### Da Câmara Municipal

Art. 10 - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, composta de vereadores, eleitos para cada legislatura, entre cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos, no pleno exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

Parágrafo Único - Cada legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art. 11 - São condições de elegibilidade para o mandato de vereador, na forma da legislação federal:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral;
- V - a filiação partidária;
- VI - a idade mínima de 18 anos;
- VII - ser alfabetizado

Art. 12 - O número de vereadores com assento na Câmara Municipal de Cristino Castro será fixado pela Câmara Municipal, até seis meses antes do término do mandato de seus integrantes, numa legislatura, para ter vigência na outra, observados os limites estabelecidos na Constituição Federal e nas seguintes normas:

- I - Nove, para uma população de até dez mil habitantes;
- II - onze, para uma população de até 25 mil habitantes;
- III - Treze, para uma população de até setenta mil habitantes;
- IV - Quinze, para uma população de até cento e cinquenta mil habitantes;
- V - Dezesete, para uma população de até trezentos mil habitantes;
- VI - Dezenove, para uma população de até quinhentos mil habitantes;
- VII - Vinte e um, para uma população de até um milhão de habitantes.

Art. 13 - O Decreto Legislativo que fixar o número de vereadores será fundamentado em certidão do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE em que se informe o número de habitantes do município.

Art. 14 - A Mesa da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após sua edição, cópia do Decreto Legislativo que fixar o número de vereadores do município de Cristino Castro.

Art. 15 - A Câmara Municipal de Cristino Castro reunir-se-á, anualmente, na sede do município, entre 15 de fevereiro e 30 de junho e entre 1º de agosto e 15 de dezembro.

- I - As reuniões ordinárias serão em número de três a cada mês, na forma que dispuser o Regimento

(24)

### SECÇÃO III

#### Da Eleição da Mesa

Art. 25 – Imediatamente, após a posse, os vereadores reunir-se-ão sob a presidência do vereador mais votado, dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos eleitos para o exercício da vereança, elegerão os componentes da mesa que ficarão automaticamente empossados.

Art. 26 – A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, Vice-Presidente e Secretário e terá mandato de dois anos, proibida a recondução para o mesmo cargo, na eleição imediatamente subsequente.

Art. 27 – Caso não haja número de vereadores suficientes para a eleição da mesa, o vereador que houver assumido a presidência dos trabalhos permanecerá na Presidência e convocará sessões diariamente até que seja eleita a mesa.

Art. 28 – A eleição para renovação da mesa ocorrerá, obrigatoriamente, na última sessão ordinária da sessão legislativa, empossando-se os eleitos no dia 1º de janeiro.

Art. 29 – Qualquer componente da mesa poderá ser destituído pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas funções, devendo o Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre o processo de destituição e sobre a substituição do membro destituído.

### SECÇÃO IV

#### Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 30 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre matéria de competência do município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I – assunto de interesse local, inclusive suplementando as legislações federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

- a) à saúde, à assistência às pessoas portadoras de deficiência física;
- b) à proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural como os monumentos, às paisagens naturais notáveis;
- c) a impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico e cultural do município;
- d) à abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- e) à proteção ao meio ambiente e o combate à poluição;
- f) ao incentivo à indústria e comércio;
- g) a criação de Distritos Industriais;
- h) ao fomento da produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar;
- i) à promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais da população de baixa renda e o saneamento básico;
- j) ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- l) ao registro, ao acompanhamento e à fiscalização das concessões de pesquisas e exploração dos

cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;

VIII – elaborar e executar seu orçamento, processando e pagando suas despesas;

IX – autorizar o prefeito a ausentar-se do município, se a ausência exceder a 25 (vinte e cinco) dias;

X – mudar temporariamente de sede;

XI – fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluindo os da administração indireta e fundacional;

XII – proceder à tomada de contas do Prefeito Municipal quando não apresentadas à Câmara dentro do prazo de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;

XIII – representar ao Procurador Geral da Justiça, mediante aprovação de dois terços de seus membros, contra o Prefeito, Vice-Prefeito e vereadores pela prática de crimes contra a Administração Pública que tiver conhecimento;

XIV – dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo, nos termos que a lei estabelecer;

XV – conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e aos vereadores para afastamento do cargo;

XVI – criar Comissões Especiais de inquérito sobre fato determinado e que se inclua na competência da Câmara Municipal sempre que o requerer, pelo menos um terço dos membros da Câmara;

XVII – convocar os Secretários ou Diretores municipais para prestar informações sobre matérias de sua competência;

XVIII – solicitar informação ao Prefeito Municipal sobre assunto referente à administração;

XIX – autorizar referendo ou plebiscito;

XX – convocar o Prefeito para falar sobre matéria em tramitação na Câmara Municipal;

XXI – conceder título honorífico a pessoa que reconhecidamente haja prestado serviço ao município, mediante decreto legislativo, aprovado pela maioria de dois terços de seus membros;

XXII – declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos vereadores nos casos previstos na Constituição e na lei federal;

XXIII – autorizar a instalação do Governo Municipal fora da sede, mas dentro do território do município;

XXIV – mudar, temporariamente, o lugar de suas reuniões;

XXV – solicitar a intervenção do Estado no Município.

Parágrafo Único – O Poder Executivo tem o prazo de 30 (trinta) dias prorrogáveis por igual período, desde que devidamente justificadas, para remeter à Câmara Municipal de Cristino Castro, informações solicitadas ou documentos requisitados, sob pena de pedir-se a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

Art. 32 – Ao término de cada sessão legislativa, a Câmara Municipal de Cristino Castro elegerá uma comissão representativa, composta de três membros e presidida pelo Presidente da Câmara para, durante o recesso, funcionar, com as seguintes atribuições:

I – reunir-se, ordinariamente uma vez por semana ou extraordinariamente sempre que convocada pelo Prefeito;

II – zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

III – zelar pela observância desta Lei Orgânica e dos direitos individuais;

IV – autorizar ao Prefeito ausentar-se do município por mais de 25 (vinte e cinco) dias;

V – convocar a Câmara Municipal, extraordinariamente, em caso de urgência e relevante interesse

92

XI – solicitar, por decisão de dois terços dos membros da Câmara, intervenção no município, nos casos admitidos pela Constituição Federal e Constituição do Estado do Piauí;

XII – manter a ordem no recinto da Câmara, podendo, para tanto, requisitar a força pública ou a guarda municipal;

XIII – encaminhar, para parecer prévio, ao Tribunal de Contas do Estado a prestação de contas anual do Município, que será enviada à Câmara pelo Prefeito, até o dia 15 de abril;

XIV – designar comissões especiais, nos termos regimentais, respeitando as indicações partidárias;

XV – realizar audiências públicas, com entidades da sociedade civil ou comunitária;

XVI – mandar prestar as informações que lhes tenham sido solicitadas, na forma da lei;

XVIII – administrar os serviços da Câmara, fazendo lavrar os atos relativos a essa gestão.

## SEÇÃO VII

### Das Sessões

Art. 35 – A sessão legislativa anual da Câmara Municipal de Cristino Castro realizar-se-á entre 1º de fevereiro e 30 de junho, 1º de agosto a 15 de dezembro, independente de convocação.

Parágrafo Único – As reuniões marcadas no caput deste artigo serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente se recaírem em sábado, domingo ou feriado.

Art. 36 – As reuniões da Câmara Municipal de Cristino Castro serão ordinárias, extraordinárias, especiais, solenes e secretas, conforme dispuser no seu Regimento Interno.

Parágrafo Único – As sessões extraordinárias serão remuneradas, de conformidade com o que for estabelecido nesta Lei Orgânica e na legislação específica.

Art. 37 – As sessões ordinárias da Câmara Municipal de Cristino Castro realizar-se-ão três vezes por mês, em dias úteis, entre as 14 e as 18 horas, podendo ser prorrogadas, se necessário for.

Art. 38 – As sessões da Câmara deverão ser realizadas no recinto destinado aos trabalhos legislativos, sendo nula qualquer realizada fora dele.

Parágrafo Único – As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara, por decisão do plenário.

Art. 39 – As sessões da Câmara Municipal são públicas, salvo se secretas, assim determinada pela maioria absoluta dos vereadores, para tratar de matéria referente ao decoro parlamentar.

Art. 40 – As Sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou por outro membro da mesa, com a presença mínima de um terço dos vereadores.

Parágrafo Único – Considera-se presente o vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia e participar da votação.

Art. 41 – As sessões extraordinárias serão realizadas:

I – Por convocação do Prefeito Municipal;

II – Por convocação do Presidente da Câmara Municipal;

cidade de economia mista, fundação mantida pelo município de Cristino Castro ou empresa concessionária do serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer às cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis de livre vontade pelo Prefeito, nas entidades constantes da alínea anterior, salvo cargo equivalente ao de Secretário Municipal.

II – desde a posse:

a) ser proprietário, controlar ou ser diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada;

b) patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I;

c) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 49 – Perderá o mandato o vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das reuniões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Câmara Municipal;

IV – que perder ou tiver suspenso os direitos públicos;

V – quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI – que sofrer condenação criminal em sentença com trânsito em julgado;

VII – que deixar de residir no município ou nele não tiver domicílio;

VIII – que deixar de tomar posse, sem motivo justificativo, até o dia 10 de janeiro do ano em que tiver início o mandato.

Parágrafo Primeiro – Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia escrita do próprio punho do vereador;

Parágrafo Segundo – Nos casos dos incisos I, II, VI e VII deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto secreto e maioria de dois terços, mediante provocação da mesa, de partido político, do suplente, de entidade da sociedade civil, em todos os casos assegurada ampla defesa;

Parágrafo Terceiro – Nos casos dos incisos III, IV, V e VIII, deste artigo a perda do mandato será declarada pela mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer vereador, suplente, entidade da sociedade civil, partido político, em ambos os casos assegurada ampla defesa;

Parágrafo Quarto – Além dos casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o mandato parlamentar:

I – a falta de decoro parlamentar;

II – o atentado a instituições vigentes;

III – o abuso das prerrogativas asseguradas ao vereador;

IV – a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

Art. 50 – O exercício da vereança, por servidor público, se dará de acordo com as determinações da Constituição Federal.

Art. 51 – O vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública é inamovível, de ofício, pelo tempo de duração de seu mandato.

- II – do Prefeito Municipal;
- III – por iniciativa popular;

Parágrafo Primeiro – A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, com interstício mínimo de dez dias entre um e outro, considerando-se aprovada quando obtiver em ambos os turnos dois terços dos votos dos membros da Câmara;

Parágrafo Segundo – A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

Art. 57 – São objetos de leis complementares as seguintes matérias:

- I – Código Tributário Municipal;
- II – Código de Obras e Edificações;
- III – Lei de Ordenamento, uso e ocupação do solo Urbano;
- IV – Estatutos dos Funcionários Públicos Municipais;
- V – Lei de Licitações e Contratos;
- VI – Lei da Divisão Territorial do Município;
- VII – Lei que estabeleça política de desenvolvimento urbano;
- VIII – Plano Diretor do Município.

Art. 58 – As demais matérias da competência do município serão objetivos de leis ordinárias, aprovadas pela maioria simples dos membros da Câmara Municipal.

Art. 59 – As leis delegadas são elaborados pelo Prefeito Municipal, mediante autorização da Câmara Municipal.

Parágrafo Primeiro – Não será objeto de delegação os atos privativos da Câmara Municipal e a legislação sobre planos plurianuais, orçamentos e diretrizes orçamentárias;

Parágrafo Segundo – A delegação ao Prefeito Municipal terá a forma de Decreto Legislativo que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício;

Parágrafo Terceiro – O Decreto Legislativo poderá determinar a apreciação da lei delegada pela Câmara, hipótese em que esta o fará, em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 60 – Em caso de calamidade pública ou de emergência, o Prefeito Municipal poderá adotar medida provisória para abertura de crédito extraordinário, devendo submetê-la, de imediato à Câmara Municipal que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco dias.

Parágrafo Único – A medida provisória perderá a sua eficácia, desde a edição, se não for convertida em lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes.

Art. 61 – O Decreto Legislativo será adotado pela Câmara Municipal quando a matéria nele versada tiver efeito externo e não depender de sanção ou veto do Prefeito.

Art. 62 – A Resolução será adotada pela Câmara Municipal quando a matéria nela versada tiver efeito interno e não depender de sanção ou veto do Prefeito.

39

mento, com parecer ou sem ele em uma única discussão e votação;

Parágrafo Quinto – O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos vereadores, em votação secreta;

Parágrafo Sexto – Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação;

Parágrafo Sétimo – Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei nos prazos previstos e ainda nos casos de sanção tácita, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará e, se este não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o Vice-Presidente o fará obrigatoriamente;

Parágrafo Oitavo – A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 68 – A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir-se em objeto de nova proposição, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 69 – O cidadão que quiser e tiver habilidade para tanto poderá usar da palavra durante a primeira discussão de projeto de lei, não lhe sendo possível tratar de outro assunto senão sobre o encaminhamento da matéria.

Parágrafo Único – O Regimento Interno da Câmara Municipal de Cristino Castro estabelecerá as condições em que se admitirá a qualquer cidadão usar da palavra e o número deles, por sessão.

## SECÇÃO XI

### Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 70 – A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do município de Cristino Castro será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em lei.

Parágrafo Primeiro – O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado e compreenderá a apreciação das Contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do município, o desempenho de funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos;

Parágrafo Segundo – As contas do Prefeito e da Mesa da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara, dentro de 60 (sessenta) dias após o recebimento do parecer técnico do Tribunal de Contas do Estado, considerando-se julgadas, nos termos de conclusão do parecer, se não houver deliberação dentro deste prazo;

Parágrafo Terceiro – Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado;

Parágrafo Quarto – As contas relativas à aplicação de recursos transferidos pela União ou Estado serão prestadas, na forma das legislações Federal e Estadual em vigor, sem prejuízo de sua inclusão na prestação de

18

## CAPÍTULO II

### Do Poder Executivo

#### SECÇÃO I

#### Do Prefeito Municipal

Art. 74 – O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, com funções políticas, executivas e administrativas, auxiliado por seus secretários.

Art. 75 – O Prefeito e o Vice-Prefeito são eleitos simultaneamente, para cada legislatura, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto.

Art. 76 – O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º do ano subsequente ao da eleição, em sessão solene da Câmara Municipal ou, se esta não se reunir, perante a autoridade judiciária da jurisdição, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso:

"Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do município de Cristino Castro, observar as leis, promover o bem geral dos municípios e exercer o cargo sob inspiração da Democracia, da legitimidade, da legalidade e da justiça".

Parágrafo Primeiro – Se até o dia 10 (dez) de janeiro o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago;

Parágrafo Segundo – Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal;

Parágrafo Terceiro – No ato de posse e ao término do mandato, o Prefeito Municipal de Cristino Castro e o Vice-Prefeito farão declaração pública de bens, a qual será transcrita em livro próprio, resumidas em ata e divulgada para o conhecimento público;

Parágrafo Quarto – O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação de estruturação da administração pública municipal, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais, o substituirá nos casos de licença e o sucederá no caso de vacância do cargo.

Art. 77 – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo Único – A recusa do Presidente em assumir o cargo de Prefeito implicará perda do mandato que ocupa na Mesa Diretora da Câmara Municipal.

Art. 78 – Ocorrendo a vacância de que trata o artigo anterior, nos três primeiros anos do mandato, far-se-á eleição, nos 90 (noventa) dias após a abertura da sucessão, cabendo aos eleitos completar o período. Ocorrendo a vacância no último ano do mandato, o Presidente da Câmara completará o período.

Art. 79 – O Prefeito Municipal de Cristino Castro ou o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do município, por período superior a 25 (vinte e cinco)

157

dezembro da legislatura anterior, devidamente reajustada.

Art. 86 – A lei estabelecerá o valor das diárias a que terão direito o Prefeito, Vice-Prefeito e os vereadores quando em viagem, fora do município, a serviço ou em missão de interesse da Prefeitura ou da Câmara Municipal.

Parágrafo Único – As diárias concedidas para indenização de pousada e alimentação não serão consideradas como remuneração.

Art. 87 – Fica o poder municipal autorizado a conceder pensão vitalícia aos agentes políticos do município que ficarem inválidos no exercício do mandato ou às viúvas dos agentes políticos que falecerem no exercício do mandato, à base de 50% da remuneração, do que estava percebendo o agente.

Parágrafo Único – Sempre que houver aumento na remuneração, será aumentada a pensão.

### SECÇÃO III

#### Das Proibições

Art. 88 – O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda do mandato:

I – firmar ou manter contrato com o município, na administração direta ou indireta, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II – aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os demissíveis por vontade exclusiva do chefe do poder, na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se, nesta hipótese, o disposto no art. 38 da Constituição Federal;

III – ser titular de mais de um mandato eletivo;

IV – patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;

V – ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o município de Cristino Castro ou nela exercer função remunerada;

VI – fixar residência e domicílio fora do município.

Art. 89 – É vedado ainda ao Prefeito, seis meses antes da eleição e até o final de seu mandato:

I – alienar bens do município;

II – contrair empréstimos junto a qualquer instituição financeira ou casa bancária;

III – promover a promoção ou readaptação de servidores;

IV – receber doações onerosas para o município;

V – transferir servidores, lotando em lugares diversos daqueles que vinham tendo exercício.

### SECÇÃO IV

#### Das Atribuições do Prefeito

Art. 90 – Compete privativamente ao Prefeito:

I – representar o município em juízo e fora dele;

II – exercer a direção superior da administração pública municipal;

III – iniciar o processo legislativo nos casos e na forma prevista nesta Lei Orgânica;

16

- XXVIII – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- XXIX – permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;
- XXX – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;
- XXXI – aprovar projetos de edificações e planos de loteamento, arruamento ou zoneamento para fins urbanos;
- XXXII – contrair empréstimos ou realizar operação de crédito, mediante autorização prévia da Câmara;
- XXXIII – desenvolver o sistema viário do município e transporte coletivo intra-municipal;
- XXXIV – providenciar sobre o incremento do ensino, da saúde e da assistência social;
- XXXV – estabelecer a divisão administrativa do município, de acordo com a lei;
- XXXVI – solicitar, obrigatoriamente, autorização da Câmara Municipal para se ausentar do município, por mais de 25 (vinte e cinco) dias;
- XXXVII – comunicar à Câmara, obrigatoriamente, o início e o término de suas férias anuais;
- XXXVIII – adotar providências, sobre pena de crime de responsabilidade, a salvaguarda do patrimônio municipal;
- XXXIX – nomear e exonerar os Secretários Municipais;
- XL – O Prefeito poderá delegar atribuições previstas nos incisos XIII, XXIII, XXVI deste artigo, podendo, a qualquer tempo, avocar a si a competência delegada.

#### SECÇÃO V

##### Da Transição Administrativa

Art. 91 – Até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, o Prefeito do município de Cristino Castro deverá preparar, para entregar a seu sucessor e para publicação imediata, relatório da situação do município que conterá, entre outras, informações atualizadas sobre:

- I – dívidas do município, por credor, com datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operação de créditos, informando sobre a capacidade da administração municipal realizar operação de crédito de qualquer natureza;
- II – medidas necessárias à regularização das contas do município perante o Tribunal de Contas do Estado;
- III – prestações de contas de convênios celebrados com organismos da União, do Estado ou de entidade privada, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios financeiros;
- IV – situação dos contratos com cessionárias ou permissionárias de serviços públicos;
- V – estado dos contratos de obras e serviços, em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há a executar e pagar com os prazos respectivos;
- VI – transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;
- VII – projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;
- VIII – situação dos servidores do município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício.

15

V – outros assuntos de peculiar interesse do município.

Parágrafo Único – As obras de que trata este artigo poderão ser de qualquer esfera de Governo.

Art. 102 – A proposição será considerada aprovada se o resultado for favorável pelo voto da maioria dos eleitores que comparecerem às urnas em manifestação a que tenham comparecido pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos eleitores envolvidos.

Art. 103 – Serão realizadas, no máximo, duas consultas por ano.

Art. 104 – É vedada a consulta popular, nos quatro meses que antecederem a eleição para qualquer nível de Governo.

Art. 105 – O Prefeito proclamará o resultado da consulta popular que será considerada como decisão sobre a questão proposta e adotará as providências cabíveis, inclusive de ordem legal, para que seja ela cumprida.

34

## TÍTULO III

### Da Administração Municipal

#### CAPÍTULO I

##### Disposições Gerais

Art. 106 – A administração pública do município de Cristino Castro, direta, indireta ou fundacional, obedecerá, no que couber, ao disposto no capítulo VII, do título III da Constituição Federal, título III, capítulo V da Constituição do Estado do Piauí e nesta Lei Orgânica.

Art. 107 – O Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais é o Estatutário ou o da Consolidação das Leis do trabalho ou outro equivalente.

Art. 108 – Os planos de cargos e carreiras do Serviço Público Municipal serão elaborados de forma a assegurar aos servidores do município remuneração compatível para a função respectiva, oportunidade de progresso funcional e acesso a cargos do escalão superior.

Parágrafo Primeiro – O município de Cristino Castro proporcionará aos servidores oportunidade de crescimento através de programas de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem;

Parágrafo Segundo – Os programas mencionados no parágrafo anterior terão caráter permanente e serão executados mediante convênio com instituições especializadas, preferencialmente do Estado do Piauí;

Parágrafo Terceiro – Um ou mais municípios da mesma micro-região poderão se unir para um plano único de formação de mão-de-obra de seus servidores.

Art. 109 – No município de Cristino Castro os cargos públicos serão:

- I – de provimento em comissão;
- II – de provimento efetivo.

Parágrafo Primeiro – O provimento de cargo em comissão é de competência exclusiva do Prefeito Municipal, dentre cidadãos de sua inteira confiança, assegurando o tanto quanto possível, a nomeação de servidores da carreira técnica ou profissional do município;

Parágrafo Segundo – A investidura em cargo de provimento efetivo dar-se-á mediante concurso público de provas ou de provas de título, a não ser em caráter excepcional e temporário quando o interesse público for relevante, hipótese em que o Prefeito ouvirá a Câmara Municipal, que autorizará a contratação por tempo determinado.

Art. 110 – É vedada a conversão de férias ou licença em dinheiro a não ser nos casos previstos na legislação federal.

Art. 111 – O concurso público para preenchimento de cargos na administração pública não poderá ser realizado antes de decorridos 30 (trinta) dias do término das inscrições e estas terão que ficar abertas, pelo menos por 20 (vinte) dias úteis.

Art. 112 – O município, na administração direta, indireta ou fundacional, as concessionárias ou

pal ou diretor de órgão a que tiver afeto o assunto versado no ato municipal.

### CAPÍTULO III

#### Dos Tributos Municipais

Art. 116 – Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I – imposto sobre:

- a) propriedade predial e territorial urbana;
- b) transmissão **inter vivos**, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
- c) vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
- d) serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar.

II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

Art. 117 – A administração tributária é atividade vinculada, essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

I – cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;

II – lançamento dos tributos;

III – fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;

IV – inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

Art. 118 – O Município poderá criar colegiado contituído paritariamente por servidores designados pelo Prefeito Municipal e contribuintes indicados por entidades representativas e categorias econômicas e profissionais, com atribuição de decidir, em grau de recurso, as reclamações sobre lançamentos e demais questões tributárias.

Parágrafo Único – Enquanto não for criado o órgão previsto neste artigo, os recursos serão decididos pelo Prefeito Municipal.

Art. 119 – O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente, a atualização da base de cálculo dos tributos municipais.

Parágrafo Primeiro – A base de cálculo do imposto predial e territorial urbano – IPTU – será atualizada anualmente, antes do término do exercício, podendo, para tanto, ser criada comissão da qual participarão, além dos servidores do Município, representantes dos contribuintes, de acordo com decreto do Prefeito Municipal;

Parágrafo Segundo – A atualização da base de cálculo do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza, cobrado de autônomos e sociedades civis, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente;

Parágrafo Terceiro – A atualização da base de cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia municipal obedecerá aos índices oficiais de atualização e poderá ser realizada mensalmente;

**CAPÍTULO V**  
**Dos Orçamentos**  
**SECÇÃO I**

**Disposições Gerais**

Art. 127 – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I – o plano plurianual;
- II – as diretrizes orçamentárias;
- III – os orçamentos anuais.

Parágrafo Primeiro – O plano plurianual compreenderá:

- I – diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;
- II – investimentos de execução plurianual;
- III – gastos com a execução de programas de duração continuada.

Parágrafo Segundo – As diretrizes orçamentárias compreenderão:

I – as prioridades da Administração Pública Municipal, quer de órgãos da Administração direta, quer da Administração indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;

- II – orientações para a elaboração da lei orçamentária anual;
- III – alterações na legislação tributária;

IV – autorização para a concessão de qualquer vantagem, aumento de remuneração, criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a demissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da Administração direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Parágrafo Terceiro – O orçamento anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal da Administração direta municipal, incluindo os seus fundos especiais;

II – os orçamentos das entidades de Administração indireta, inclusive das fundações instituídas pelo poder público Municipal;

III – o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

IV – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculadas da Administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 128 – Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 129 – Os orçamentos previstos no § 3º do artigo 127 serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.

**SECÇÃO II**  
**Das Vedações Orçamentárias**

Art. 130 – São vedados:

11

Parágrafo Terceiro – As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;  
II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que indicam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;  
b) serviços da dívida;  
c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

III – sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;  
b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

Parágrafo Quarto – As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

Parágrafo Quinto – O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, comissão de orçamentos e finanças, da parte cuja alteração é proposta.

Parágrafo Sexto – Os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito Municipal nos termos de lei municipal, enquanto não vigor a lei complementar de que trata o § 9º do artigo 165 da Constituição Federal.

Parágrafo Sétimo – Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

Parágrafo Oitavo – Os recursos, que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de leis orçamentárias anuais ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizadas, conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais com prévia e específica autorização legislativa.

#### SEÇÃO IV

##### Da Execução Orçamentária

Art. 132 – A execução do orçamento do Município de Cristino Castro se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas, e outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para a execução dos programas nele determinados, observado sempre o princípio do equilíbrio.

Art. 133 – O Prefeito Municipal fará publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 134 – As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:

I – pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;  
II – pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

Parágrafo Único – O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando



## SECÇÃO VII

### Das Contas Municipais

Art. 141 – Até 60 (sessenta) dias após o início da sessão legislativa de cada ano, o Prefeito Municipal encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado, através da Câmara, as contas do Município, que se compõem de:

I – demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras da Administração direta e indireta, inclusive dos fundos especiais e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II – demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas dos órgãos da Administração direta com as dos fundos especiais, das fundações e das autarquias, instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal;

III – demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas das empresas municipais;

IV – notas explicativas às demonstrações de que trata este artigo;

V – relatório circunstanciado da gestão dos recursos públicos municipais no exercício demonstrado.

## SECÇÃO VIII

### Da Prestação e Tomada de Contas

Art. 142 – São sujeitos à tomada ou à prestação de contas os agentes da Administração municipal responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados à Fazenda Pública Municipal.

Parágrafo Primeiro – O tesoureiro do município, ou servidor que exerça a função, fica obrigado à apresentação do boletim diário de tesouraria, que será afixado em local próprio na sede da Prefeitura Municipal;

Parágrafo Segundo – Os demais agentes municipais apresentarão as suas respectivas prestações de contas até o dia 15 (quinze) do mês subsequente àquele em que o valor tenha sido recebido.

## SECÇÃO IX

### Do Controle Interno Integrado

Art. 143 – Os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, um sistema de controle interno, apoiado nas informações contábeis, com objetivos de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas do Governo Municipal;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nas entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III – exercer o controle dos empréstimos e dos financiamentos, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

## CAPÍTULO VI

### Da Administração dos Bens Municipais

Art. 144 – compete ao Prefeito Municipal de Cristino Castro a administração dos bens municipais

Art. 157 – Nenhuma obra pública, a exceção dos casos de urgência comprovada ou durante estado de emergência ou calamidade pública, será realizada sem que conste:

- I - o respectivo projeto;
- II - o orçamento do seu custo;
- III - a indicação dos recursos financeiros, para atendimentos das respectivas despesas;
- IV - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público.

Parágrafo Único – A Câmara Municipal, por maioria de dois terços dos seus membros poderá sustar a realização de qualquer obra realizada em desacordo com o estabelecido neste artigo.

Art. 158 – A concessão ou a permissão de serviço público somente será efetivada com autorização da Câmara Municipal e mediante contrato precedido de licitação.

Parágrafo Primeiro – Serão nulas de pleno direito a concessão ou permissão, bem como qualquer autorização para a exploração de serviço público, feita em desacordo com o estabelecido neste artigo;

Parágrafo Segundo – Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e a fiscalização da administração municipal, cabendo ao Prefeito aprovar as tarifas respectivas.

Art. 159 – Os usuários dos serviços públicos concedidos ou permitidos terão participação assegurada nas decisões que:

- I - versarem sobre planos de programas de expansão dos serviços;
- II - revisão das bases de cálculos dos custos operacionais;
- III - política tarifária;
- IV - nível de atendimento da população em termos de quantidade e qualidade;
- V - tratarem acerca dos pedidos e reclamações dos usuários, inclusive para a apuração de danos causados a terceiros.

Parágrafo Único – Os contratos de concessão ou de permissão terão obrigatoriamente cláusulas com as obrigações constantes deste artigo.

Art. 160 – O município de Cristino Castro poderá revogar a concessão ou permissão dos serviços que forem executados em desconformidade com o contrato ou ato pertinente, bem como aqueles que se revelarem manifestamente insatisfatórios para o atendimento dos usuários.

Art. 161 – As licitações para concessão ou permissão de serviços públicos deverão ser procedidas de ampla publicidade, mediante edital ou comunicação resumida.

Art. 162 – O município de Cristino Castro poderá consorciar-se com outros municípios para apresentação de serviços comuns ou para realização de obras que digam respeito ao interesse público.

Art. 163 – Ao município é facultado celebrar convênios com a União, o Estado ou outro município para a prestação de serviços públicos de sua competência quando lhe faltarem os recursos técnicos e financeiros para a execução do serviço em padrões adequados, quando houver interesse mútuo na celebração do convênio.

(8)

## TÍTULO IV

---

### Das Políticas Municipais

#### CAPÍTULO I

##### Disposições Gerais

Art. 164 – O município de Cristino Castro, dentro de sua competência e de suas limitações técnico-financeiras, com a observância dos princípios estabelecidos na Constituição Federal e do Estado, dirigirá suas ações no sentido da realização do desenvolvimento econômico e da justiça social, com a finalidade de assegurar a elevação dos níveis de vida e de bem-estar de sua população.

Art. 165 – A intervenção do município no domínio econômico terá, principalmente, em vista estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e a solidariedade social.

Art. 166 – Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o município exercerá as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo livre a iniciativa privada não contrária ao interesse público.

Art. 167 – O trabalho é obrigatório social, garantindo a todos o direito ao emprego e à justa remuneração que proporcionem existência digna da família e da sociedade.

Art. 168 – O município de Cristino Castro assistirá aos trabalhadores rurais e às suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e justo preço, saúde, educação e bem-estar social.

Art. 169 – O município adotará, por si e em convênio com a União e o Estado, programas especiais destinados à erradicação dos fatores de pobreza e marginalização, e das discriminações sociais com vistas à emancipação econômico-social dos segmentos sociais carentes.

Art. 170 – O município incentivará a implantação, em toda a área de seu território, de cooperativas de consumo e de produção, objetivando melhorar os níveis de vida da comunidade e despertar neles o interesse pela associabilidade.

Art. 171 – O município de Cristino Castro dispensará à micro-empresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias, e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, conforme dispuser em lei.

Art. 172 – O município prestará assistência aos lavradores através de fornecimento de sementes e equipamentos mecanizados.

#### CAPÍTULO II

##### Da Política de Assistência e Previdência Social

Art. 173 – A ação do município, no campo da assistência social, objetivará promover:

- I – integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;
- II – o amparo à velhice e à criança abandonada;

17

Art. 181 – O município criará o Conselho Municipal de Saúde, que terá composição, organização e competência fixada em lei e em consonância com os preceitos da Constituição do Estado.

Art. 182 – É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas de saúde, com fins lucrativos.

#### **CAPÍTULO IV**

##### **Da Política Educacional, Cultural e Desportiva**

Art. 183 – A educação, ministrada com base nos princípios estabelecidos no art. 205 e seguintes da Constituição Federal e inspirada nos princípios de liberdade e solidariedade humanas, tem como atribuições, entre outras:

I – Prestar orientação e informação sobre a sexualidade humana de forma integrada nos conteúdos curriculares do ensino fundamental e médio;

II – garantir uma formação igualitária entre homens e mulheres.

Art. 184 – O ensino ministrado nas escolas municipais será gratuito.

Art. 185 – O município de Cristino Castro manterá:

I – o ensino fundamental obrigatório, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na época própria;

II – em convênio com a União e o Estado, o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência física e mental;

III – o atendimento em creches e pré-escolas, das crianças de zero a seis anos, tem função educativa, de manutenção e desenvolvimento da saúde, da guarda e assistência à criança, em complemento à ação da família;

IV – o ensino noturno regular adequado às condições do educando;

V – atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático, transporte escolar, alimentação e assistência à saúde.

Parágrafo Único – As creches e pré-escolas farão parte do sistema de ensino do município e serão fiscalizados pelo órgão competente, definido em lei.

Art. 186 – Cumpre ao município incentivar o setor empresarial a manter creches e pré-escolas para os filhos de trabalhadores, desde o nascimento até seis anos de idade.

Art. 187 – O município de Cristino Castro gastará, anualmente, não menos de 25% (vinte e cinco por cento) do seu orçamento anual em educação.

Art. 188 – O município manterá convênio permanente com a Fundação de Educação de jovens e adultos ou outra entidade congênere objetivando a erradicação do analfabetismo da área de sua jurisdição.

Art. 189 – O município de Cristino Castro manterá um calendário escolar flexível que atenda:

I – o ciclo produtivo do município;

## CAPÍTULO V

### Da Política Agrícola, de Pecuária e de Abastecimento

Art. 202 – Compete ao município de Cristino Castro promover o desenvolvimento da agricultura e da pecuária do município, bem como zelar pelo abastecimento das populações de gêneros de primeira necessidade.

Parágrafo Único – para a consecução do objetivo mencionado neste artigo o município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União e com o Estado.

Art. 203 – Haverá no município de Cristino Castro, como órgão de assessoramento dos Poderes Executivo e Legislativo, um Conselho Municipal de Abastecimento, assim composto:

- I – um representante do Prefeito Municipal;
- II – um representante da Câmara Municipal;
- III – um representante dos trabalhadores rurais;
- IV – um representante dos produtores e criadores rurais do município;
- V – um representante das donas de casa.

Art. 204 – Compete ao Conselho Municipal de Abastecimento:

- I – assessorar as autoridades do município em tudo que disser respeito à produção e abastecimento das populações;
- II – promover estudos com relação a preços de produção e preços para venda a varejo em feiras livres e em mercados públicos;
- III – fiscalizar, em feiras livres e mercados públicos, a qualidade dos alimentos que estão à venda, inclusive quanto à sua procedência e qualidade;
- IV – estabelecer tabelas para venda de carne e outros derivados, em açougues e frigoríficos do município;
- V – assessorar o prefeito quanto à política de venda, para fora do município, de animais e gêneros essenciais ao abastecimento da população de Cristino Castro.

Art. 205 – O município de Cristino Castro poderá manter, na sua sede, para atendimento aos pequenos produtores, uma patrulha motor-mecanizada para trato do solo, para obtenção de águas profundas ou para construção de aguadas e açudes.

Art. 206 – O município deverá incentivar a formação de mão-de-obra e a extensão rural a fim de oferecer à população rural as condições necessárias para o aumento da produtividade do campo e da produção de gêneros alimentícios e o aumento da criação de bovinos, equinos, caprinos, ovinos, suínos e outros animais de pequeno porte.

## CAPÍTULO VI

### Da Política Urbana

Art. 207 – A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes fixadas em lei, tem por objetivo ordenar a ocupação do solo urbano e o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

5

para a vida, para a qualidade de vida e para o meio ambiente;

V – promover a educação ambiental em todos níveis de ensino, no sistema municipal de educação;

VI – proteger a fauna, a flora e os cursos d'água que passem pelo município ou nele estejam encravados, vedadas na forma da lei as práticas que coloquem em risco a sua função ecológica, provoquem a extinção da espécie ou submetam os animais à crueldade;

VII – proibir o desmatamento das margens de cursos d'água que passem pelo município de Cristino Castro, lagoas ou açudes, prevenindo, através de sistemas naturais, as quedas de barreiras e o assoreamento dos rios.

Parágrafo Segundo – Aquele que explorar recursos minerais na área do município de Cristino Castro fica obrigado a recuperar o meio ambiente de acordo com as soluções técnicas exigidas pelo órgão público competente e na forma da lei;

Parágrafo Terceiro – As condutas causadoras de danos ao meio ambiente sujeitam as pessoas, físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas cabíveis, além da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 212 – O município de Cristino Castro poderá, em convênio com o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, utilizar a sua guarda municipal, nos trabalhos de fiscalização e proteção ao meio ambiente, bem como promover a recuperação de ambientes ecologicamente importantes e de cursos d'água.

(4)

## TÍTULO V

### Das Disposições Finais

Art. 213 – O município de Cristino Castro poderá organizar fazendas coletivas especialmente na área da caprinocultura e da ovinocultura com o objetivo de formar mão-de-obra especializada.

Art. 214 – Os becos de cercas, no interior do município de Cristino Castro, não podem, em hipótese alguma, possuírem menos de doze (12) metros de largura.

Art. 215 – A remuneração do Prefeito Municipal de Cristino Castro não poderá ser inferior a remuneração paga a servidor municipal por mais graduado que seja.

Art. 216 – A Câmara Municipal de Cristino Castro, por meio do Presidente de sua Mesa Diretora, procederá a execução orçamentária da Câmara, autorizando e realizando os pagamentos devidos.

Art. 217 – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias da Câmara serão encaminhados pelo Prefeito ao Presidente, até o dia 20 (vinte) de cada mês, de conformidade com o que dispuser a Lei Complementar a que alude o art. 165, § 9º da Constituição Federal.

Art. 218 – É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões dos poderes municipais, para a defesa de direito e esclarecimento de situações.

Art. 219 – Qualquer cidadão é parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação de atos lesivos ao patrimônio do município e ao bem-estar da coletividade.

Art. 220 – O município de Cristino Castro não poderá dar nomes de pessoas vivas a bens e prédios públicos de qualquer natureza.

Art. 221 – Os cemitérios no município de Cristino Castro terão caráter secular, serão administrados pelo município, permitindo-se a todas as confissões religiosas celebrarem neles os seus cultos e ritos.

Parágrafo Único – Os cemitérios, em caráter excepcional, poderão ser de propriedade particular, desde que zelados e mantidos de maneira a não se permitir desrespeitos aos mortos.

Art. 222 – É vedado ao município despender com o pagamento de pessoal mais de 50% (cinquenta por cento) de sua receita, af se incluindo a remuneração dos agentes políticos do município.

Art. 223 – O projeto de lei orçamentária será encaminhado para apreciação da Câmara Municipal até 04 (quatro) meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para a sanção antes do encerramento do exercício financeiro.

Art. 224 – O município de Cristino Castro conforme dispuser a lei assegurará a participação das entidades e associações na formulação de suas políticas.

Art. 225 – Ao primeiro suplente de cada partido com assento na Câmara Municipal é assegurado o direito de, uma vez por mês, utilizar-se da tribuna do Poder Legislativo Municipal para, em nome de seus eleitores, tecer comentários sobre a administração municipal e apresentar reivindicações em benefício da comunidade.

3

## TÍTULO VI

### ATOS DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 226 – Sessenta dias após a promulgação desta Lei, o Prefeito Municipal promoverá concurso, entre as escolas do município, para a criação da Bandeira e do Hino do município de Cristino Castro.

Art. 227 – Fica criado no município de Cristino Castro uma área de preservação de florestas naturais, nativas, não inferior a 10.00 ha (dez hectares).

Art. 228 – A administração municipal, depois de promulgada esta Lei, delimitará a área a ser preservada e tornará as providências necessárias.

Art. 229 – O Executivo editará leis que estabeleçam critérios para a compatibilização de seus quadros de pessoal com o disposto no art. 53 da Constituição Estadual e com a reforma administrativa dela decorrente no prazo de 12 (doze) meses, contado da promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 230 – Dentro de um ano, o Executivo desapropriará a área Urbana do Povoado Japecanga, entregando os lotes aos moradores que tenham benefícios há pelo menos dois anos, antes da promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 231 – No prazo de sessenta dias a contar da promulgação desta Lei, o Executivo tomará providências, para reabertura da Rua Miguel Pinheiro, que dá acesso ao Rio Gurguéia, a partir da residência do Sr. Raimundo Martins de Araújo.

Art. 232 – O servidor público municipal não poderá perceber remuneração inferior ao salário mínimo estabelecido nacionalmente.

Art. 233 – A desapropriação de imóvel urbano será feita com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 234 – O município de Cristino Castro não aceitará depósito de resíduos nucleares produzidos em outros municípios.

Art. 235 – O Poder Executivo no prazo de até 24 (vinte e quatro) meses a partir da promulgação desta Lei Orgânica, entregará um prédio construído no terreno da antiga sede da Prefeitura Municipal, para funcionamento da Câmara Municipal.

Art. 236 – O Poder Executivo, no prazo de três anos, a partir da promulgação da presente lei, identificará, elaborará e executará programa de aproveitamento das terras devolutas do município, para implantação de Fazendas Comunitárias.

Art. 237 – Fica proibido o uso de instrumentos sonoros em clubes, localizados no âmbito residencial, no horário destinado ao descanso noturno.

Art. 238 – Os estabelecimentos que tenham por finalidade a realização de festas ou afins, deverão providenciar a construção de forma acústica em que o som não se propague além do limite do ambiente festivo.

Parágrafo Primeiro – No caso dos estabelecimentos já existentes, os interessados deverão providenciar as reformas no prazo de 60 (sessenta) dias, para que sejam atendidas as exigências deste artigo.